



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **PARECER Nº \_\_\_\_ /2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2019, que Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual.

**PARECER CDHC Nº 6/2023 AO PLO Nº 173/2019**

#### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 173/2019** de autoria do Vereador Alcides Teixeira, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado relator o Vereador Ivan Moraes.

O projeto de lei exposto visa estabelecer penalidades administrativas a condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual praticadas por agentes públicos e estabelecimentos localizados no âmbito do município do Recife.

#### **ANÁLISE**

A proposta apresentada pelo nobre colega parlamentar anseia estabelecer penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual diante de uma realidade em que o Brasil se apresenta enquanto o país com o maior registro de crimes lgbtfóbicos no mundo, no qual um LGBT é morto a cada 28 horas em razão de violência relacionada ao preconceito, sendo punidos apenas cerca de 30% dos crimes.

O teórico crítico dos direitos humanos, Joaquin Herrera Flores, afirma que os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana e à prevenção do sofrimento humano.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. A diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos.

Desse modo, a igualdade material, que leva em consideração à diversidade social, seja do ponto de vista econômico ou cultural, tem como ponto de partida a visibilidade às diferenças e o direito ao reconhecimento, que requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento.

Na seara dos Direitos Humanos, a **Convenção Europeia de Direitos Humanos, celebrada em Roma em 1950**, em seu artigo 14, acolhe a cláusula da proibição da discriminação, ressaltando que “o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação”.

Nesse mesmo sentido, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, promulgado pelo Brasil através do Decreto Federal nº 592/1992**, em seu artigo 2º (1), consagra que “os Estados-partes no Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

Ademais, em junho de 2016, o **Conselho de Direitos Humanos da ONU** criou o mandato do Especialista Independente sobre proteção contra violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero, por meio da **Resolução 32/2**. O mandato, de duração de três anos, incluiria avaliar a implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes para promover os direitos da população lgbti; alertar e acompanhar casos de violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, identificar e enfrentar as causas da violência e da discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero; enfrentar formas





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

múltiplas, interseccionais e agravadas de violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero; trabalhar em diálogo e cooperação com Estados e outros atores relevantes.

Nesse diapasão, a **Constituição Federal de 1988**, estabeleceu como objetivo fundamental de nossa República, em seu inciso IV do artigo 3º, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Devemos, entretanto, à luz do proposto no artigo 8º do projeto analisado, trazer à tona a discussão sobre liberdade de expressão e proteção da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da vida privada. Vale lembrar que os direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa, cujas características são a indisponibilidade, a impenhorabilidade, a universalidade, a imprescritibilidade, sendo irrenunciáveis. São reconhecidos por tratados internacionais e, em sua maioria, encontram-se positivados nas constituições das mais variadas nações, cabendo ao Estado a obrigação não apenas de protegê-los, mas também garantir seu pleno exercício.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão é essencial para a estrutura de um estado democrático consistindo no direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica.

Todavia, em que pese este direito ser fundamental, na prática, ele sofre limitações no momento em que viola outros bens jurídicos que igualmente são assegurados pelo ordenamento. Nesses casos, há a necessidade de intervenção do Estado, já que é função deste, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Entre as limitações, o doutrinador jurídico Alexandre Assunção e Silva cita que “o primeiro limite constitucional explícito ao direito de liberdade de expressão é que ele não produza dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF)”, pois nessas situações garante-se “o direito de indenização ao ofendido, deixando claro que o ato não é lícito”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Aliás, é com base nesse dispositivo constitucional que o Código Penal taxa como delito crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 145, bem como a violação à imagem, intimidade e à vida privada. Isso porque, embora seja assegurada a liberdade de expressão, seu exercício não pode ir de encontro à direitos fundamentais do outro, e tampouco ser utilizado como meio de disseminação de ofensas e insultos por pessoas ou grupos com ideais sexistas, LGBTfóbicos, racistas e/ou contra a liberdade religiosa.

Por fim, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em 2019, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), decidiu pela equiparação do crime de homofobia e transfobia ao crime de Racismo, afirmando em sua decisão que:

“2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;**”





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Diante disto, propomos a seguinte emenda ao Projeto de Lei Ordinária ora analisado:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2023

Art. 1º Modifique-se o art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei não se aplica às instituições de que trata o inciso VI art. 5º da Constituição Federal, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (NR)

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise encontra em consonância com os direitos humanos e a cidadania, foco desta comissão legislativa, devendo ser aprovado com a devida emenda.

### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, nos termos da EMENDA APRESENTADA**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 173/2019, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 05 de junho de 2023.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Do exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO**, nos termos da **EMENDA APRESENTADA**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 173/2019, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Marco Aurélio Filho**  
**Presidente**

**Ivan Vasconcellos de Moraes Filho**  
**Vice-presidente**

**Joselito Ferreira**  
**Membro Titular**

**Michele Collins**  
**Membro Suplente**

**Luiz Estáquio**  
**Membro Suplente**

